

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (UFRJ)
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS (CCJE)
FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E CIÊNCIAS CONTÁBEIS (FACC)
CURSO DE BIBLIOTECONOMIA E GESTÃO DE UNIDADE DE INFORMAÇÃO (CBG)

MAYARA GOMES DO ROSARIO

COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÃO EM PLATAFORMAS DE
VIDEOCONFERÊNCIAS: UMA ANÁLISE DO DIREITO AUTORAL NO ZOOM E NO
GOOGLE MEET

Rio de Janeiro

2021

MAYARA GOMES DO ROSARIO

COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÃO EM PLATAFORMAS DE
VIDEOCONFERÊNCIAS: UMA ANÁLISE DO DIREITO AUTORAL NO ZOOM E NO
GOOGLE MEET

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Biblioteconomia e Gestão de Unidades de Informação da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Biblioteconomia.

Orientador (a): Prof. Dra. Marianna Zattar

Rio de Janeiro

2021

Ficha catalográfica

R789 Rosario, Mayara Gomes do.

Compartilhamento de informação em Plataformas de videoconferências: uma análise do Direito autoral no Zoom e no Google Meet. / Mayara Gomes do Rosario. – Rio de Janeiro: 2021.

47 p. : il.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Biblioteconomia) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Curso de Biblioteconomia e Gestão de Unidades de Informação, Rio de Janeiro, 2021 Orientadora: Marianna Zattar.

1. Compartilhamento de Informação. 2. Direito Autoral. 3. Videoconferência. I. Zattar, Marianna. II. Título

MAYARA GOMES DO ROSARIO

**COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÃO EM PLATAFORMA DE
VIDEOCONFERÊNCIAS: UMA ANÁLISE DO DIREITO AUTORAL NO ZOOM E NO
GOOGLE MEET**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Biblioteconomia e Gestão de Unidades de Informação da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Biblioteconomia.

Rio de Janeiro, 02 de Março de 2021.

Prof. Dra. Marianna Zattar
Orientadora

Prof. M.a Lucia Fidalgo
Membro interno

Prof. Dr. Robson Santos Costa
Membro interno

AGRADECIMENTOS

Agradeço imensamente à Deus por ter me proporcionada alcançar a vitória de conquistar mais essa etapa da minha vida.

Aos meus pais, por sempre me encorajar a estudar e dedicar-me a tudo que faço e nunca desistir por maior obstáculo que tenha no caminho.

Aos meus irmãos por terem paciência comigo nessa jornada tão árdua.

À minha sobrinha Bárbara que sempre compreendia nas horas que eu tinha que estudar que não poderia me divertir com ela naquele momento.

Ao meu avó Cássio Ribeiro (*in memoriam*), que sempre me levava quando era pequena na escola e me motivava a estudar.

Ao meu cachorro Bolinha, amigo e fiel companheiro, que ficava acordado comigo nas altas madrugadas de estudos. Aos Amigos que conquistei na faculdade.

Agradeço aos professores por terem passado seus ensinamentos para eu aprender essa profissão tão linda e principalmente a minha orientadora Marianna Zattar por ter tido paciência, me motivado nas horas que eu estava cansada de escrever o trabalho de conclusão de curso e por ter dedicado seu tempo e transmitido seus ensinamentos para que eu conseguisse fazer um trabalho de conclusão de curso tão bacana.

À todos que diretamente ou indiretamente me ajudaram a conquistar mais essa caminhada na minha vida, agradeço imensamente de coração.

Obrigada a todos!

“A educação é o nosso passaporte para o futuro, pois, o amanhã pertence às pessoas que se preparam hoje.” (MALCOM X, [19--?])

RESUMO

Com a evolução da tecnologia, as interações sociais através das trocas infocomunicacionais entre as pessoas por meio dos sites de videoconferências, tornaram-se cada vez mais necessárias durante a pandemia do Covid-19 no Brasil de forma a continuar as rotinas antes do isolamento social. Desta forma, a necessidade de informação tornou-se cada vez maior e o compartilhamento destas também, haja vista a necessidade de se manter entrosado no mundo atual é necessária. Porém, nem sempre o que é compartilhado é viável com a lei vigente no Brasil, a lei de Direitos autorais. Este trabalho demonstra de forma breve a lei de Direitos autorais e como usufruir de forma consciente obras intelectuais alheias sem infringir a mesma, possibilitando uma interação de forma agradável, respeitando os termos estabelecidos destes sites e o autor/ autora das obras intelectuais utilizadas.

Palavras-chave: Compartilhamento de Informação. Direito Autoral. Videoconferência.

ABSTRACT

With the evolution of technology, social interactions through infocommunicational exchanges between people through videoconferencing sites, became increasingly necessary during the Covid-19 pandemic in Brazil in order to continue the routines before social isolation. In this way, the need for information has become increasingly greater and the sharing of these too, given the need to stay in touch with the current world is necessary. However, what is shared is not always feasible with the law in force in Brazil, the Copyright Law. This work briefly demonstrates the Copyright Law and how to consciously enjoy the intellectual works of others without infringing it, enabling a pleasant interaction, respecting the terms established on these sites and the author / author of the intellectual works used. evolution of technology and the internet, social interaction through videoconferencing sites became increasingly necessary during the Covid-19 pandemic in Brazil, as a form of social interaction and its use in work at home. With this, the sharing of information has become great too, given the need to stay in touch with the current world is necessary. However, this sharing is not always feasible with the law in force in Brazil, the Copyright Law. This work briefly demonstrates the Copyright Law and how to consciously enjoy the intellectual works of others without infringing it.

Keywords: Information Sharing. Copyright. Video conference .

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - Creative Commons

30

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
1.1	PROBLEMA DE PESQUISA.....	11
1.2	OBEJETIVO GERAL.....	12
1.3	OBJETIVO ESPERCÍFICO.....	12
1.4	JUSTIFICATIVA.....	12
1.5	ESTRUTURA DO TRABALHO DE CURSO.....	13
2	PROPRIEDADE INTELECTUAL	14
2.1	DIREITO AUTORAL.....	16
2.2	A LEI DO DIREITO AUTORAL NA INTERNET.....	24
3	COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÃO	31
4	PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS	34
4.1	CAMPO DE ESTUDOS, POPULAÇÃO, AMOSTRA.....	34
4.2	TÉCNICAS DE COLETA E ANÁLISE DE DADOS.....	34
5	O DIREITO AUTORAL NO ZOOM E NO GOOGLE MEET	36
5.1	GOOGLE MEET.....	36
5.2	ZOOM.....	39
6	CONCLUSÃO	43
	REFERÊNCIAS	44

1 INTRODUÇÃO

Desde o começo de 2020 a pandemia de Covid-19 mudou a rotina das dinâmicas informacionais no Brasil e no mundo na medida em que durante o isolamento social, a quarentena e o distanciamento social indicados pelas autoridades competentes como a Organização Mundial da Saúde, as pessoas utilizaram os serviços de videoconferência para que as interações face-a-face, ainda que mediada pelas Tecnologias de Informação e Comunicação, pudessem seguir. Não apenas para trabalhar de forma remota, mas também para realizarem socialização a distância. Foi, portanto, uma tentativa, de salvaguardar o contato pelo olhar em momentos da vida ordinária como aniversários e datas festivas, ou simplesmente tomando um chá da tarde, visando resguardar a saúde das pessoas como um todo. Santos (2020, p. 6) expressa que:

[...] Em cada época histórica, os modos de viver dominantes (trabalho, consumo, lazer, convivência) e de antecipar ou adiar a morte são relativamente rígidos e parecem decorrer de regras escritas na pedra da natureza humana. É verdade que eles se vão alterando paulatinamente, mas as mudanças passam quase sempre despercebidas. A irrupção de uma pandemia não se compagina com esta morosidade. Exige mudanças drásticas. E, de repente, elas tornam-se possíveis como se sempre o tivessem sido. Torna-se possível ficar em casa e voltar a ter tempo para ler um livro e passar mais tempo com os filhos, consumir menos, dispensar o vício de passar o tempo nos centros comerciais, olhando para o que está à venda e esquecendo tudo o que se quer mas que só se pode obter por outros meios que não a compra[...].

A utilização da videoconferência possibilita que as pessoas tenham uma “vida normal” neste momento pandêmico e caótico, de forma que a socialização, que deu uma reviravolta no seu sentido ideal De acordo com Santos (2020, p. 29) “pandemia e a quarentena estão a revelar que são possíveis alternativas, que as sociedades se adaptam a novos modos de viver quando tal é necessário e sentido como correspondendo ao bem comum. Esta situação torna-se propícia a que se pense em alternativas ao modo de viver, de produzir, de consumir e de conviver nestes primeiros anos do século XXI.

Cada vez mais a utilização das tecnologias de informação e comunicação facilita a troca infocomunicacional entre as pessoas de forma síncrona e assíncrona sem que dependa da distância. Com a facilidade de interação da mesma, muitos arquivos, obras intelectuais, entre outros, antes privados, tornam-se possível o compartilhamento destes na rede de forma que vários usuários tenham como acessá-los e adquiri-los. Entretanto, muitos destes necessitam de autorização para serem utilizados por terceiros, e como a vida do ser humano é regida por leis,

para que haja uma boa convivência entre a sociedade, neste caso, a lei que rege esta finalidade é o Direito Autoral, sendo a lei de nº 9610/98, atualmente utilizada no Brasil.

No mundo onde o fluxo de informação é constante e o seu compartilhamento também é grandioso, de forma que a facilidade de anexar, copiar, realizar downloads, entre outros, de forma ágil, possibilita que o usuário possa realizar essas ações, sem ao menos saber que muito destas atividades possam estar desrespeitando uma lei existente.

Como demonstrado no filme Viva - A Vida é uma festa, onde o cantor Ernesto de la Cruz apropriou-se das canções do seu então denominado “amigo” Hector Rivera, que ao qual fez sua grandiosa fama tanto em vida humana como na vida dos mortos, onde todos pensaram que as suas lindas canções que embalavam e promovia suspiros fossem de sua autoria. Porém, está farsa caiu por terra, graças ao tetraneto Miguel e a sua filha Inês que guardou as cartas e poemas de seu pai contendo as letras das músicas escritas por ele, que assim pode comprovar que o Hector Rivera era o verdadeiro autor das canções, dando o seu devido crédito, mesmo este estando morto. (VIVA, A VIDA É UMA FESTA,2017)

Este também demonstrado no filme grandes olhos, onde a pintora Margaret Keane, desenhava seus famosos quadros de crianças com grandes olhos e os assinava com o seu sobrenome de casada “Keane”. Porém, seu marido Walter Keane, também “pintor”, ganhava o prestígio e os créditos das pinturas, pois o mesmo que os vendia e ficou reconhecido como o pintor das obras de sua esposa, que ao qual, a mesma “concordava” com a fraude. Porém, passados o tempo, a mesma não aguentou mais e revelou que ela que era a única pintora da família em uma rádio local onde ela morava no Havaí. Levando ao tribunal o caso pra que pudesse ter o reconhecimento de sua obra, o juiz sentenciou que tanto Margaret como Walter pintassem para que assim reconhecesse o verdadeiro autor da obra. Desta forma, viu-se que Margareth era a verdadeira pintora dos quadros e obteve o devido reconhecimento e devidos créditos de suas obras. (GRANDES OLHOS,2014)

Porém, a lei mencionada obtém suas restrições e também suas soluções para utilização de obras intelectuais alheias, de forma que o usuário possa utilizá-la de forma tranquila.

1.1 PROBLEMA DE PESQUISA

Como se dá o direito autoral em plataformas de interação online, especificamente, no Zoom e Google Meet, no compartilhamento de informação durante a pandemia de Covid-19 no ano de 2020 no Brasil?

1.2 OBJETIVO GERAL

O objetivo desta pesquisa é analisar como se dá o direito autoral no compartilhamento de informação nas plataformas de videoconferência Google Meet e Zoom.

1.3 OBJETIVOS ESPECIFICOS

Os objetivos específicos que compõem esta pesquisa são:

- a) apresentar a legislação de Direito autoral no Brasil;
- b) apresentar o Zoom e o Google Meet;
- c) discutir o compartilhamento de informação em plataformas digitais.

1.4 JUSTIFICATIVA

Com a necessidade de isolamento social para impedir a propagação da Covid-19 estabelecida pelas autoridades mundial, como a Organização Mundial da Saúde (OMS) e autoridades locais aqui no Brasil, as pessoas adaptaram seu dia a dia em suas casas respeitando o estabelecido. De certo modo que com isso, tem-se um grande fluxo de compartilhamento de informação durante o contexto pandêmico. Este trabalho demonstrará a importância de saber o que poderá ser compartilhado, respeitando a lei em vigor no Brasil, de tal modo que, respeite as obras intelectuais dos criadores de seus conteúdos.

Este trabalho tem uma aderência em diferentes contextos sociais na medida em que compreende que há uma necessidade de colocar em centralidade uma discussão que passa pela identificação e compreensão da estrutura informacional em relação à privacidade, propriedade etc. Espera-se, com isso, ainda que de forma indireta um estudo que quer promover práticas críticas e éticas.

Sob o ponto de vista do direito autoral, a disponibilidade de reconhecimento do autor em sua obra intelectual é necessária, haja vista a motivação de seu intelecto, demanda de tempo e dedicação para a confecção do mesmo. A importância desta pesquisa visa demonstrar à sociedade a necessidade de um compartilhamento seguro, visando o reconhecimento do autor, sob modo do que concerne a lei vigente no Brasil.

A validade deste trabalho para a autora está na possibilidade de demonstrar que as escolhas informacionais podem ser relacionadas aos fazeres biblioteconômicos e, portanto, a bibliotecária em formação percebe um nicho de atuação que relaciona a legislação e a ação cidadã.

No campo da Biblioteconomia, esta pesquisa emerge e sua importância quando são observados os assuntos que compõem o tema nas fontes de informação da área. Por exemplo, em pesquisa realizada na Base de dados em Ciência da Informação (Brapci) com o termo compartilhamento de Informação e Direito Autoral respectivamente teve-se a revocação de 587 publicações e 88 publicações, o que pode ser considerado que são temas bastante relevantes para a área.

1.5 ESTRUTURA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

O trabalho está dividido em cinco seções, contando com a introdução. Na segunda seção, apresenta uma breve explicação do que é Propriedade Intelectual e elucidando os componentes destes, sendo que dando ênfase a Direito autoral. Na terceira seção, demonstra o Compartilhamento de Informação. Na seção quatro têm-se os procedimentos metodológicos do trabalho e na seção cinco, são demonstrados a análise do direito autoral no Zoom e no Google Meet.

2 PROPRIEDADE INTELECTUAL

O estudo da propriedade intelectual neste trabalho tem como objetivo demonstrar a sociedade, de forma sucinta, a sua existência e como este é abordado dentro de suas especificidades, dentro de cada lei vigente que ao qual o protege. Porém, neste trabalho o que será bastante preciso é a lei do Direito Autoral, explicitando o mesmo para um bom entendimento do leitor. Segundo Duarte e Pereira (2009, p. 4), define que Propriedade Intelectual "é a parte do Direito que aborda a proteção conferida a todas as criações decorrentes do espírito humano de caráter: científico, literário, artístico ou industrial."

A Propriedade Intelectual está dividida em categorias, sendo está o Direito autoral, Propriedade Industrial e proteção *sui generis*. (BRANCO, 2011, p. 18). Dentro do Direito autoral está resguardado o Direito de Autor (obras literárias, artísticas e científicas) Direitos conexos e programas de computador (softwares). No que tange a Propriedade Industrial, estão elencados o desenho industrial, Indicação geográfica, marca e patente. Já na proteção *sui generis*, estão o cultivar, topografia e o conhecimento tradicional. (PANZOLINI; DEMARTINI, 2017, p. 14). De forma a esclarecer de modo sucinto cada um dos Direitos dentro da Propriedade Intelectual, demonstra-se abaixo, respectivamente, que:

Tem-se que o Direito autoral ou Direito do autor, é:

o poder que o autor, o criador, o tradutor, o pesquisador ou o artista tem de controlar o uso que se faz de sua obra. Basicamente, os direitos autorais trabalham com a imaterialidade, sendo esta, a principal particularidade da propriedade intelectual. (DUARTE; PEREIRA, 2009, p. 5.)

A propriedade Industrial é regida pela lei 9.279, de 14 de maio de 1996., que ao qual está abrange:

[...]

Art. 2º A proteção dos direitos relativos à propriedade industrial, considerado o seu interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País, efetua-se mediante:

- I - concessão de patentes de invenção e de modelo de utilidade;
- II - concessão de registro de desenho industrial;
- III - concessão de registro de marca;
- IV - repressão às falsas indicações geográficas; e
- V - repressão à concorrência desleal.

[...] (BRASIL, 1996)

A proteção *sui generis* abrange a topografia de circuito integrado, cultivares e o conhecimento tradicional. Desta forma para cada designação, cabem uma lei que os regem sendo, respectivamente, a lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, que visa:

Dispõe sobre os incentivos às indústrias de equipamentos para TV Digital e de componentes eletrônicos semicondutores e sobre a proteção à propriedade intelectual das topografias de circuitos integrados, instituindo o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores – PADIS e o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV Digital – PATVD; altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e revoga o art. 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005. (BRASIL, 2007)

A lei que assegura o Direito de cultivares é a lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997. Que estabelece em seu artigo art 2º

A proteção dos direitos relativos à propriedade intelectual referente a cultivar se efetua mediante a concessão de Certificado de Proteção de Cultivar, considerado bem móvel para todos os efeitos legais e única forma de proteção de cultivares e de direito que poderá obstar a livre utilização de plantas ou de suas partes de reprodução ou de multiplicação vegetativa, no País. (BRASIL, 1997)

Por fim, o que compreende o conhecimento tradicional está referido ao conhecimento empírico, crenças, estudos que contém informações de origem genética, entre outros. (JUNGMANN; BONETTI, 2010, p.79). O que assegura o conhecimento tradicional é o decreto de nº 8.772, de 11 de maio de 2016. Ao qual este:

Regulamenta a Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, que dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade. (BRASIL, 2016)

No Brasil, o Instituto Nacional de Propriedade Intelectual, conhecido como INPI, é uma autarquia federal, ou seja, segundo o site dicionário Direito, uma autarquia é: “[...] uma entidade dotada de personalidade jurídica própria, criada por lei específica e pertencente à Administração Federal Indireta. Seu papel é desempenhar funções próprias, reservadas ao Estado.”. (DICIONÁRIO DIREITO, [2019?]), O mesmo tem o vínculo com o Ministério da Economia e foi criada em 1970, tendo como finalidade: “[...] estimular a inovação e a competitividade a serviço do desenvolvimento tecnológico e econômico do Brasil, por meio da proteção eficiente

da propriedade industrial.”. (INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INTELECTUAL, 2019). Este tendo como atividade o registro das marcas, dos desenhos industriais, a concessão (permissão) de patentes, entre outros serviços. (INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INTELECTUAL, 2019). O INPI também está atuante internacionalmente, sendo um dos escritórios integrantes do IP BRICS que ao qual “A cooperação entre os escritórios de PI do BRICS visa aumentar o valor da PI e garantir sua contribuição para o desenvolvimento econômico e o crescimento nos países membros. A cooperação foi originada na reunião de chefes de PI dos BRICS em 2012, em Genebra, na Suíça[...]” (IP BRICS, [2019?], tradução nossa). Segundo o site BRICS Brasil 2019, a sigla BRICS significa:

[...] o agrupamento formado por cinco grandes países emergentes - Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul - que, juntos, representam cerca de 42% da população, 23% do PIB, 30% do território e 18% do comércio mundial.

O acrônimo BRIC foi cunhado em 2001 pelo banco de investimentos Goldman Sachs, para indicar as potências emergentes que formariam, com os Estados Unidos, as cinco maiores economias do mundo no século XXI. Em 2006, os países do BRIC deram início ao diálogo que, desde 2009, tem lugar nos encontros anuais de chefes de Estado e de Governo. Em 2011, com o ingresso da África do Sul, o BRICS alcançou sua composição definitiva, incorporando um país do continente africano.

Desde o início de seu diálogo, os países do agrupamento buscaram estabelecer governança internacional mais condigna com seus interesses nacionais, por meio, por exemplo, da reforma de cotas do Fundo Monetário Internacional, que passou a incluir, pela primeira vez, Brasil, Rússia, Índia e China entre os maiores cotistas. [...] (BRICS BRASIL, 2019)

Conforme explicitado as leis que abrange a propriedade intelectual, o que é de suma importância para este trabalho é a do Direito Autoral, onde será demonstrado a importância do mesmo ao utilizar fontes de videoconferência no período da quarentena.

2.1 DIREITO AUTORAL

De modo a especificar o estudo proposto, escolhe-se aqui um diálogo sobre o Direito Autoral, pois é o que norteia a pesquisa em si. Na antiguidade era inexistente a lei de Direito Autoral. Na antiga Grécia e Roma, a cultura era vinda das diversas variedades artísticas, tendo o teatro, a literatura e as artes plásticas. (PARANAGUÁ; BRANCO, 2009. p. 13).

Com a invenção da imprensa, nasceu os privilégios outorgado aos livreiros e editores, sendo que estes privilégios não conferiam aos autores das obras. (MARTINS, 1996; PARANAGUÁ; BRANCO, 2009).

Em 1710 na Inglaterra foi aprovado o *Statute of Anne*, ao qual foi reconhecida os Direitos dos autores, sendo-os atribuídos como proprietários de suas obras, visto que eram os editores a atribuição de proprietário. (ARAYA; VIDOTTI, 2010. p. 66; ZANINI, 2010, não paginado)

Em 9 de setembro de 1886, ocorreu a chamada convenção de Berna, na suíça, para proteção de obras literárias e artísticas, tendo revisões desta conferência em Paris, Berlim, Roma, Bruxelas, Estocolmo. (MARTINS, 1996. p.405; OMPI, 1980). Esta convenção, segundo Paranaguá e Branco (2009. p 17):

[...] passados mais de 120 anos de sua elaboração, continua a servir de matriz para a confecção das leis nacionais (entre as quais a brasileira) que irão, no âmbito de seus Estados signatários, regular a matéria atinente aos direitos autorais. Inclusive no que diz respeito a obras disponíveis na internet.

No guia da convenção de Berna, o artigo 2, alínea 1, fica definido que:

Os termos <<obras literárias e artísticas>> compreendem todas as produções do domínio literário, científico e artístico, qualquer que seja o seu modo ou forma de expressão, tais como: os livros, folhetos e outros escritos; as conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza; as obras dramáticas ou dramático-musicais; as obras coreográficas e as pantominas; as composições musicais, com ou sem palavras; as obras cinematográficas, às quais são assimiladas as obras expressas por um processo análogo à cinematografia; as obras de desenho, pintura, arquitectura, escultura, gravura e litografia; as obras fotográficas, às quais são assimiladas as obras expressas por um processo análogo ao da fotografia; as obras das artes aplicadas; as ilustrações e as cartas geográficas; os planos, esboços e obras plásticas relativos à geografia, à topografia, à arquitectura ou às ciências. (OMPI, 1980, p 12).

A lei Medeiros e Albuquerque de nº 496 de 1898, foi a primeira lei Brasileira a abordar a proteção autoral. (PARANAGUÁ; BRANCO,2009, p. 18). Esta lei, em seu artigo 1º aborda que:

Os direitos de autor de qualquer obra litteraria, scientifica ou artistica consistem na faculdade, que só elle tem, de reproduzir ou autorizar a reproducção do seu trabalho pela publicação, traducção, representação,

execução ou de qualquer outro modo. A lei garante estes direitos aos nacionais e aos estrangeiros residentes no Brasil, nos termos do art. 72 da Constituição, si os autores preencherem as condições do art. 13. (CAMARA DOS DEPUTADOS, [1898?])

A constituição Brasileira referenciada na determinada lei, foi a segunda constituição Brasileira, Brasil república, sendo esta constituição da república dos Estados Unidos do Brasil de 24 de Fevereiro de 1891. (PONTUAL, [2018?]; O artigo 72 mencionado, expressa que:

A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade nos termos seguintes

[...]

§ 2º Todos são iguaes perante a lei.

A Republica não admite privilegio de nascimento, desconhece foros de nobreza, e extingue as ordens honorificas existentes e todas as suas prerogativas e regalias, bem como os titulos nobiliarchicos e de conselho.

[...]

§ 26. Aos autores de obras litterarias e artisticas é garantido o direito exclusivo de reproduzi-las pela imprensa ou por qualquer outro processo mecanico. Os herdeiros dos autores gozarão desse direito pelo tempo que a lei determinar.

[...] (CÂMARA DOS DEPUTADOS, [20--])

Porém, a citada Lei acima, foi revogada pelo código civil de 1916, sendo este a Lei de nº 3071 de 1º de janeiro de 1916. (PARANAGUÁ; BRANCO,2009, p.18). Segundo ENAPE (2015, p.9):

O Código Civil de 1916 inaugura, de fato, a segunda fase dos direitos autorais no país, a partir de sua classificação sistemática em três capítulos diferentes: “Da propriedade literária, artística e científica”, “Da edição” e “Da representação dramática”. Os direitos autorais, neste ato normativo, são apresentados como bens móveis, passíveis de cessão. Ao autor de obra artística, literária ou científica era assegurado o direito exclusivo de reproduzi-la. Ademais, caso tivesse herdeiros e/ou sucessores, o referido direito era a eles transmitido pelo prazo de sessenta anos contados da data de sua morte. Se não houvessem herdeiros ou sucessores, a obra caía em domínio comum.

A lei 5.988 de 14 de dezembro de 1973, que regulava os Direitos Autorais, foi revogada pela Lei 9.610 de 19 de fevereiro de 1998, que ao qual está “Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.” (BRASIL, 1998), sendo esta lei utilizada até os dias atuais.

A lei 9.610/98, menciona em seu art. 1º que: “Esta Lei regula os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e os que lhes são conexos.” (BRASIL, 1998). Entende-se por Direitos de autor que: “É o direito que todo criador de uma obra intelectual tem sobre a sua criação. [...] constitui-se de um direito moral (criação) e um direito patrimonial (pecuniário).[...]. (BIBLIOTECA NACIONAL, [2019?]).

Duarte e Pereira (2009, p. 6) caracterizam Direito Moral e patrimonial, respectivamente como:

[...]

- **Moral:** Garante ao criador o direito de ter seu nome impresso na obra, respeitando a integridade dela, bem como, assegura os direitos de modificá-la ou mesmo de proibir sua veiculação. É um direito *inalienável e irrenunciável*.
- **Patrimonial:** Regula as relações jurídicas da utilização econômica das obras intelectuais. Este pode ser negociado.

No capítulo II, artigo 24º da Lei de Direitos Autorais, relata os Direitos Morais como:

[...]

São direitos morais do autor:

- I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;
 - II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;
 - III - o de conservar a obra inédita;
 - IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra;
 - V - o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada;
 - VI - o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem;
 - VII - o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado.
- § 1º Por morte do autor, transmitem-se a seus sucessores os direitos a que se referem os incisos I a IV.
- § 2º Compete ao Estado a defesa da integridade e autoria da obra caída em domínio público.
- § 3º Nos casos dos incisos V e VI, ressalvam-se as prévias indenizações a terceiros, quando couberem. (BRASIL, 1988).

No capítulo III, artigo 28º e 29º da Lei, referem-se Direitos Patrimoniais como respectivamente:

Art. 28. Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica.

Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:

I - a reprodução parcial ou integral;

II - a edição;

III - a adaptação, o arranjo musical e quaisquer outras transformações;

IV - a tradução para qualquer idioma;

V - a inclusão em fonograma ou produção audiovisual;

VI - a distribuição, quando não intrínseca ao contrato firmado pelo autor com terceiros para uso ou exploração da obra;

VII - a distribuição para oferta de obras ou produções mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para percebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, e nos casos em que o acesso às obras ou produções se faça por qualquer sistema que importe em pagamento pelo usuário;

VIII - a utilização, direta ou indireta, da obra literária, artística ou científica, mediante:

a) representação, recitação ou declamação;

b) execução musical;

c) emprego de alto-falante ou de sistemas análogos;

d) radiodifusão sonora ou televisiva;

e) captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva;

f) sonorização ambiental;

g) a exibição audiovisual, cinematográfica ou por processo assemelhado;

h) emprego de satélites artificiais;

i) emprego de sistemas óticos, fios telefônicos ou não, cabos de qualquer tipo e meios de comunicação similares que venham a ser adotados;

j) exposição de obras de artes plásticas e figurativas;

IX - a inclusão em base de dados, o armazenamento em computador, a microfilmagem e as demais formas de arquivamento do gênero;

X - quaisquer outras modalidades de utilização existentes ou que venham a ser inventadas. (BRASIL, 1988).

Já os Direitos Conexos, segundo o site Brandão marcas e patentes (2018) diz que:

[...]

são direitos que, de certa forma, se parecem muito com o direito de autor, mas possuem um objetivo intimamente ligado a proteger pessoas ou organizações que contribuem de forma criativa ao processo de levar uma obra a ser conhecida. Esses direitos surgiram da necessidade de retribuir de forma justa aqueles que investem tempo e dinheiro para dar vida a uma obra, que talvez não fosse vista por outras pessoas sem tal apoio.

A lei de Direitos Autorais, no Artigo 89º, menciona que Direitos conexos são: “As normas relativas aos direitos de autor aplicam-se, no que couber, aos direitos dos artistas

intérpretes ou executantes, dos produtores fonográficos e das empresas de radiodifusão.” (BRASIL, 1988).

Na referida lei, o que pode obter a devida proteção são as obras exteriorizadas, ou seja, fixadas em algum suporte. O campo das ideias não é protegido pela mesma. (PARANAGUÁ; BRANCO, 2009, p.23). Da mesma forma que, segundo os mesmos autores dizem que:

[...] No entanto, o meio em que a obra é expressa tem pouca ou nenhuma importância, exceto para se produzir prova de sua criação ou de sua anterioridade, já que não se exige a exteriorização da obra em determinado meio específico para que, a partir daí, passe a existir o direito autoral. Ou seja, este existe desde o momento em que a obra é exteriorizada, independentemente do meio. (PARANAGUÁ; BRANCO, 2009, p. 23-24).

No artigo 7º dita as obras que são protegidas pela lei dos direitos autorais, sendo estes:

[...]

São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas;

II - as conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza;

III - as obras dramáticas e dramático-musicais;

IV - as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma;

V - as composições musicais, tenham ou não letra;

VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;

VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;

VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética;

IX - as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;

X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência;

XI - as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova;

XII - os programas de computador;

XIII - as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual.

§ 1º Os programas de computador são objeto de legislação específica, observadas as disposições desta Lei que lhes sejam aplicáveis.

§ 2º A proteção concedida no inciso XIII não abarca os dados ou materiais em si mesmos e se entende sem prejuízo de quaisquer direitos

autorais que subsistam a respeito dos dados ou materiais contidos nas obras.

§ 3º No domínio das ciências, a proteção recairá sobre a forma literária ou artística, não abrangendo o seu conteúdo científico ou técnico, sem prejuízo dos direitos que protegem os demais campos da propriedade imaterial. (BRASIL, 1998).

O autor da obra intelectual, poderá ou não registrar a mesma em instituições competentes, visto que independentemente de registrar ou não, a obra já é protegida pela lei dos Direitos Autorais. O registro da obra, somente visa, facilitar tramites jurídicos. (JUNGMANN; BONETTI 2010, p. 60). A lei menciona em seu art. 18º e 19º a questão da não obrigatoriedade, sendo estes, respectivamente:

[...]

Art. 18. A proteção aos direitos de que trata esta Lei independe de registro.

Art. 19. É facultado ao autor registrar a sua obra no órgão público definido no *caput* e no § 1º do art. 17 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973. (BRASIL, 1998)

Como exemplo, a Biblioteca Nacional é responsável pelo registro das obras intelectuais desde a existência da primeira lei de Direitos Autorais de 1898. (BIBLIOTECA NACIONAL, [2018?]). A mesma também é responsável pelo depósito legal das obras intelectuais, bibliográficas e musicais, sendo estas de caráter obrigatório. (BIBLIOTECA NACIONAL, [2018?]). As leis referentes ao depósito legal bibliográfico e musical, são respectivamente as leis de nº 10.994 e 12.192.

A lei de nº 10.994, de 14 de dezembro de 2004 é referente ao depósito legal de publicações na Biblioteca Nacional. Em seu art. 1º, relata que:

[...]

Esta Lei regulamenta o depósito legal de publicações, na Biblioteca Nacional, objetivando assegurar o registro e a guarda da produção intelectual nacional, além de possibilitar o controle, a elaboração e a divulgação da bibliografia brasileira corrente, bem como a defesa e a preservação da língua e cultura nacionais. (BRASIL, 2004).

A lei referente ao depósito legal de obras musicais, a de nº 12.192, de 14 de janeiro de 2010, em seu art. 1º especifica que:

[...]

Esta Lei regulamenta o depósito legal de obras musicais na Biblioteca Nacional, com o intuito de assegurar o registro, a guarda e a divulgação da produção musical brasileira, bem como a preservação da memória fonográfica nacional. (BRASIL, 2010).

Segundo o site da Biblioteca Nacional, as obras que deverão ser enviadas para depósito e as que não devem ser enviadas, são respectivamente:

[...]

- Livros
- Periódicos
- Partituras
- Fonogramas
- Videogramas

[...]

- Publicações com fins publicitários
- Cartazes de material de propaganda
- Publicações em xerox do original publicado
- Reimpressões de obras com o mesmo ISBN
- Calendários/ Cadernetas escolares
- Agendas
- Recortes de jornais
- Obras não editadas (no prelo)
- Provas de impressão ou 'bonecas'
- Folders/ Convites
- Monografias/ Teses universitárias (sua guarda e tratamento são de competência das respectivas universidades de origem). (BIBLIOTECA NACIONAL, [2018?]).

Da mesma forma que a lei de Direito Autoral demonstra o que são protegidos, a mesma demonstra no art. 8º quais objetos não são protegidos pela mesma, que aos quais são:

[...]

- I - as idéias, procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos ou conceitos matemáticos como tais;
- II - os esquemas, planos ou regras para realizar atos mentais, jogos ou negócios;
- III - os formulários em branco para serem preenchidos por qualquer tipo de informação, científica ou não, e suas instruções;
- IV - os textos de tratados ou convenções, leis, decretos, regulamentos, decisões judiciais e demais atos oficiais;
- V - as informações de uso comum tais como calendários, agendas, cadastros ou legendas;
- VI - os nomes e títulos isolados;
- VII - o aproveitamento industrial ou comercial das idéias contidas nas obras. (BRASIL, 1998).

Desta forma a referenciada lei teve sua evolução ao longo do tempo e como as coisas o desenvolvimento das tecnologias de informação e comunicação influenciarem sobremaneira a sociedade como um todo, inclusive nos aspectos legislativos que, por suas características, devem dialogar com as necessidades sociais e atender suas necessidades.

2.2 A LEI DO DIREITO AUTORAL NA INTERNET

Com o passar dos anos, as tecnologias de informação e comunicação tiveram um gigantesco crescimento para atender as demandas e necessidades da sociedade de forma a facilitar o dia- a dia e as atividades de modo geral. Como parte das grandes tecnologias e invenções, a internet/web propicia a facilidade de interação, aprendizado e uma comunicação em tempo real ou não.

Castells (1999, p. 82) menciona que:

[...]

A internet teve origem no trabalho de uma das mais inovadoras instituições de pesquisa do mundo: a Agência de Projetos de Pesquisa Avançada (ARPA) do Departamento de Defesa dos EUA. Quando o lançamento de primeiro Sputnik, em fins da década de 1950, assustou os centros de alta tecnologia estadunidenses, a ARPA empreendeu inúmeras iniciativas ousadas. Algumas das quais mudaram a história da tecnologia e anunciaram a chegada da Era da Informação em grande escala.

A internet, segundo o site Brasil escola [2019?], tem a definição de:

A Internet é um grande conjunto de redes de computadores interligadas pelo mundo inteiro; de forma integrada viabilizando a conectividade independente do tipo de máquina que seja utilizada, que para manter essa multi-compatibilidade se utiliza de um conjunto de protocolos e serviços em comum, podendo assim, os usuários a ela conectados usufruir de serviços de informação de alcance mundial.

Segundo Pena [2019?], a Era da Informação ou Era Digital são:

[...]

termos frequentemente utilizados para designar os avanços tecnológicos advindos da Terceira Revolução Industrial e que reverberaram na difusão de um *ciberespaço*, um meio de comunicação instrumentalizado pela informática e pela internet.

Como uma grande ferramenta de disseminação da informação, a internet vem a cada dia sendo mais utilizada para favorecer e agilizar as necessidades de cada pessoa. Desta forma, a mesma é utilizada tanto para fins produtivos como para fins não produtivos de modo que, respectivamente, uma pessoa poderá utilizar a mesma para comunicar-se através de videoconferências, estudar através de um site, entre outros modos.

Da mesma forma que, poderá ser utilizada para a colocação de uma obra alheia completa em uma página da internet, copiar texto de um determinado autor sem referenciá-lo, entre outros. De certo que, segundo Branco Júnior (2007, p.10) menciona que:

[...]

as obras criadas no âmbito da internet, ou nela disponíveis, apresentam características muito peculiares, que as distinguem substancialmente das demais obras intelectuais. Assim, é de se indagar, inicialmente, se os princípios protetivos dos direitos autorais, erigidos e consolidados mais de cem anos atrás, devem ser os mesmos a se aplicarem às obras disponíveis na rede mundial de computadores[...].

As obras intelectuais contidas na internet são passíveis de serem protegidas pela lei de Direitos Autorais? De certo modo que, na lei dos Direitos Autorais, em seu artigo 7º diz que: “[...] São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro[...].” (BRASIL, 1998).

De modo que fique expresso que, conforme mencionado neste trabalho as obras intelectuais que são protegidas e as que não são protegidas, ou seja, o que é passível de proteção da referida lei.

Branco Júnior (2007, p. 43-44) diz respeito que:

[...]

O meio em que a obra é expresso tem pouca ou nenhuma importância, exceto para se produzir prova de sua criação ou de sua anterioridade, já que não se exige a exteriorização da obra em determinado meio específico para que a partir daí nasça o direito autoral. Este existe uma vez que a obra tenha sido exteriorizada, independentemente do meio.

Deste modo, têm –se como requisitos para a proteção da obra pela lei dos direitos autorais são:

a) Pertencer ao domínio das letras, das artes ou das ciências,

conforme prescreve o inciso I do art. 7º, que determina, exemplificativamente,

serem obras intelectuais protegidas os textos de obras literárias, artísticas e científicas.

b) Originalidade: este requisito não deve ser entendido como “novidade” absoluta, mas sim como elemento capaz de diferenciar a obra daquele autor das demais.¹⁰⁷ Aqui, há que se ressaltar que não se leva em consideração o respectivo valor ou mérito da obra. Dessa forma, “mesmo as obras de mínimo valor intelectual encontram abrigo no plano autoral, desde que revelem criatividade,¹⁰⁸ inclusive se o uso se não inserir no contexto das artes, ciências ou literatura (...). A criatividade é, pois, elemento ínsito nessa qualificação: a obra deve resultar de esforço intelectual, ou seja, de atividade criadora do autor, com a qual introduz na realidade fática manifestação intelectual estética não-existente (o plus que acresce ao acervo comum)”.¹⁰⁹

c) Exteriorização, por qualquer meio, conforme visto anteriormente, obedecendo-se, assim, ao mandamento legal previsto no art. 7º, caput, da LDA.

d) Achar-se no período de proteção fixado pela lei¹¹⁰. (BRANCO JUNIOR, 2007, p. 44-45)

Branco Junior (2007, p. 45-46) diz que:

[...] Na verdade, muito mais preciso é dizer-se que a internet é um meio pelo qual podem ser tornadas disponíveis obras intelectuais em formato digital. Por isso mesmo que as regras vigentes no “mundo real” devem ser aplicáveis também às obras tornadas disponíveis na internet. Sendo assim, entendemos que tais obras devem se sujeitar aos princípios e regras adotados pela LDA e receberão proteção na medida em que preencham os requisitos legais.

Segundo Panzoline e Demartini (2017, p.58) transmite que:

Entretanto nenhum direito é absoluto. Se por um lado é preciso considerar os direitos legítimos de autores e artistas em relação ao exercício de seu direito sobre as obras que criarem, por outro lado outros direitos fundamentais devem ser considerados para o equilíbrio do sistema de direitos autorais, particularmente o acesso à educação, à informação e à cultura.

Nesta via, a lei do Direitos Autorais, em seu artigo 46 ao 48 demonstra o que não constitui ofensa a lei, que aos quais são:

[...]

I - a reprodução:

a) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;

b) em diários ou periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza;

c) de retratos, ou de outra forma de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros;

d) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema Braille ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários;

II - a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro;

III - a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra;

IV - o apanhado de lições em estabelecimentos de ensino por aqueles a quem elas se dirigem, vedada sua publicação, integral ou parcial, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou;

V - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas, fonogramas e transmissão de rádio e televisão em estabelecimentos comerciais, exclusivamente para demonstração à clientela, desde que esses estabelecimentos comercializem os suportes ou equipamentos que permitam a sua utilização;

VI - a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro;

VII - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas para produzir prova judiciária ou administrativa;

VIII - a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.

Art. 47. São livres as paráfrases e paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra originária nem lhe implicarem descrédito.

Art. 48. As obras situadas permanentemente em logradouros públicos podem ser representadas livremente, por meio de pinturas, desenhos, fotografias e procedimentos audiovisuais. (BRASIL, 1998).

A lei 10.695, de 1º de julho de 2003, menciona em seu artigo 1º com relação aos crimes de direito de autor e dos direitos conexos que:

Art. 1º O art. 184 e seus §§ 1º, 2º e 3º do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se um § 4º:

"Art. 184. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

§ 1º Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 2º Na mesma pena do § 1º incorre quem, com o intuito de lucro direto ou indireto, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, tem em depósito, original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor, do direito de artista intérprete ou executante ou do direito do produtor de fonograma, ou, ainda, aluga original ou cópia de obra intelectual ou fonograma, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente.

§ 3º Se a violação consistir no oferecimento ao público, mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para recebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, com intuito de lucro, direto ou indireto, sem autorização expressa, conforme o caso, do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor de fonograma, ou de quem os represente:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 4º O disposto nos §§ 1º, 2º e 3º não se aplica quando se tratar de exceção ou limitação ao direito de autor ou os que lhe são conexos, em conformidade com o previsto na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, nem a cópia de obra intelectual ou fonograma, em um só exemplar, para uso privado do copista, sem intuito de lucro direto ou indireto." (NR) (BRASIL, 2003).

Existem no mundo grandes sistemas de direito autoral, sendo estes dois, o copyright, que seria anglo-saxão e o Droit d'auteur, que ao qual seria um direito francês/ continental. (PANZOLINI, DEMARTINI 2017, p.18).

Segundo Jungmann e Bonetti (2010, p. 61), expressa que o copyright seria:

[...]

direito à reprodução ou cópia da obra. O objeto do direito do copyright recai sobre a obra e a prerrogativa patrimonial de poder copiar, dando-se ênfase à vertente econômica, à exploração patrimonial das obras através do direito de reprodução.

Já o Droit d'auteur, que ao qual o Brasil é um dos países que segue este sistema, Panzolini e Dermatini (2017, p.18) assinalam que:

[...]

a proteção recai precipuamente sobre o autor/criador da obra. Para esse sistema, a dimensão do Direito Moral é preponderante, razão pela qual todo o aspecto concernente à dignidade da pessoa humana e das características da personalidade do autor sobre sua obra são fundamentais. [...]

A licença de Creative Commons possibilita que o criador da obra intelectual tenha o seu direito de autor e conexos mantidos, mesmo possibilitando que usuários possam copiar, distribuir, entre outros usos do seu trabalho intelectual de forma que não para fins comerciais. A durabilidade da mesma ocorre no mesmo tempo que a do direito de autor e conexos aplicáveis e esta licença é aplicável no mundo inteiro. (CREATIVE COMMONS, [20--]. Jugmann e Bonetti (2010, p.103), explicitam também que: “O Creative Commons (em português: criação comum) é um projeto sem fins lucrativos que disponibiliza licenças flexíveis e padronizadas para gestão aberta, livre e compartilhada de conteúdos e informação para obras intelectuais. [...]”.

Segundo o site da Creative Commons [20--], o solicitante da licença responde a algum as perguntas, entre estas:

[...]
 primeiro, quero permitir o uso comercial ou não, e segundo, quero permitir trabalhos derivados ou não? Se o licenciante optar por permitir trabalhos derivados, pode exigir que todos aqueles que usam o seu trabalho — a quem chamamos licenciados — disponibilizem o novo trabalho ao abrigo dos mesmos termos da licença. Designamos esta ideia de "CompartilhaIgual" e este (se for escolhido) é um dos mecanismos que ajuda o conjunto de bens comuns digitais a crescer ao longo do tempo.
 [...]

As licenças de Creative Commons exigem que as pessoas que as utilizem, ou seja:

[...]
 que os licenciados obtenham autorização para fazer, com um trabalho, qualquer uma das coisas que a lei reserva exclusivamente ao licenciante e que a licença não permite expressamente. Os licenciados têm de atribuir ao licenciante os devidos créditos, manter intactos os avisos de direito de autor em todas as cópias do trabalho e fornecer um link para a licença a partir das cópias do trabalho. Os licenciados não podem usar medidas de carácter tecnológico para restringir o acesso de outros ao trabalho. (CREATIVE COMMONS, [20--]).

Jungmman e Bonetti (2010, p. 103-104), explicitam também com relação sobre a licença demonstrando que:

As licenças criadas pela organização permitem que detentores de direitos autorais possam abdicar, em favor do público, de alguns dos seus direitos inerentes às suas criações, ainda que retenham outros desses direitos. Isso pode ser operacionalizado por meio de diferentes tipos de licenças, prontas para serem agregadas aos conteúdos que se deseje licenciar. As opções oferecidas podem resultar em licenças que vão desde uma abdicação quase total, pelo licenciante, dos seus direitos patrimoniais, até opções mais restritivas, que vedam a possibilidade de criação de obras derivadas ou o uso comercial dos materiais licenciados. Porém, todas as licenças requerem que seja dado crédito (atribuição) ao autor ou licenciante, da forma por ele especificada.

As variedades das licenças atribuídas pelo Creative Commons são demonstradas abaixo, de forma a possibilitar que o usuário possa usufruir da obra alheia de forma correta.

Figura 1 – Creative Commons

-  **Atribuição.** É permitido que outras pessoas copiem, distribuam e executem a obra, protegida por direitos autorais – e as obras derivadas criadas a partir dela –, mas somente se for dado crédito da maneira que o autor estabeleceu.
 -  **Uso não comercial.** É permitido que outras pessoas copiem, distribuam e executem a obra – e as obras derivadas criadas a partir dela –, mas somente para fins não comerciais.
 -  **Não a obras derivadas.** É permitido que outras pessoas copiem, distribuam e executem somente cópias exatas da obra, mas não obras derivadas.
 -  **Compartilhamento pela mesma licença.** É permitido que outras pessoas distribuam obras derivadas somente sob uma licença idêntica à licença que rege a obra original do autor.
- Nota:** Uma licença não pode conter as opções “Compartilhamento pela Mesma Licença” e “Não a Obras Derivadas”. A condição do compartilhamento pela mesma licença só se aplica a obras derivadas.

Fonte: Jungmman; Bonetti (2010, p. 104).

Uma forma de utilização de uma obra intelectual que não desrespeite a lei de Direitos autorais é a obra em domínio público. Domínio público significa que:

Uma vez esgotado o prazo de proteção, [...], as obras (literária, artística ou científica) deixam de pertencer ao domínio privado de seus titulares

e, passam a ser de uso de todos, da sociedade em geral, ou seja, de domínio público. [...]. (DUARTE; PEREIRA, 2009.p 13-14)

Na referenciada lei, em seu artigo 41º ao 45º descreve a temporalidade para que uma obra esteja em domínio público, sendo este:

[...]

Art. 41. Os direitos patrimoniais do autor perduram por setenta anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil.

Parágrafo único. Aplica-se às obras póstumas o prazo de proteção a que alude o *caput* deste artigo.

Art. 42. Quando a obra literária, artística ou científica realizada em co-autoria for indivisível, o prazo previsto no artigo anterior será contado da morte do último dos co-autores sobreviventes.

Parágrafo único. Acrescer-se-ão aos dos sobreviventes os direitos do co-autor que falecer sem sucessores.

Art. 43. Será de setenta anos o prazo de proteção aos direitos patrimoniais sobre as obras anônimas ou pseudônimas, contado de 1º de janeiro do ano imediatamente posterior ao da primeira publicação.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto no art. 41 e seu parágrafo único, sempre que o autor se der a conhecer antes do termo do prazo previsto no *caput* deste artigo.

Art. 44. O prazo de proteção aos direitos patrimoniais sobre obras audiovisuais e fotográficas será de setenta anos, a contar de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua divulgação.

Art. 45. Além das obras em relação às quais decorreu o prazo de proteção aos direitos patrimoniais, pertencem ao domínio público:

I - as de autores falecidos que não tenham deixado sucessores;

II - as de autor desconhecido, ressalvada a proteção legal aos conhecimentos étnicos e tradicionais. (BRASIL, 1998).

Visando que os direitos morais dos autores das obras intelectuais devem ser respeitados, conforme explicitado por Panzoline e Dermatini (2017, p 63).

Ressalte-se que ainda os direitos morais do autor de obra caída em domínio público devem ser resguardados, visto que são inalienáveis e imprescritíveis, competindo ao Estado a defesa de sua integridade e autoria, nos termos do art. 24, §2º da LDA.

De forma que o usuário tenha uma boa “navegação” na internet/ web, sendo de forma crítica, isto é, com olhar que reconhece as estruturas, basta seguir o que procede a lei de Direito autoral, visando uma boa conduta, respeitando tanto o autor da obra intelectual, como respeitando a si, seguindo as regras impostas pela lei e tendo-se um compartilhamento consciente.

3 COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÃO

Todos os dias, as pessoas são bombardeadas com vários tipos de informação, sejam por meio dos noticiários transmitidos pela televisão, através do rádio ou simplesmente, por mensagem em aplicativos de conversas. A informação pode possibilitar o aprendizado sobre algo ou aproximar os laços entre as pessoas. No contexto da chamada hiperinformação em meio a pandemia de 2020 da COVID-19 teve-se a ascensão da noção de infodemia, que, grosso modo, é segundo Zattar (2020, p.3) é :

A proporção de informação em volume excessivo, que, por suas características essencialmente quantitativas, podem ter como reflexo também a disseminação de informações falsas (ou imprecisas) que atrapalham o acesso às fontes confiáveis em meio à hiperinformação disponível sobre um tema.

Muito se fala sobre o excesso de informação e, de acordo com Tomaél (2012, p.15),

A informação tem estado presente na vida dos indivíduos desde o início dos tempos, sobretudo nos contatos com o meio em que estão inseridos, que são representados pelas manifestações da natureza propriamente e de outros indivíduos. Nos últimos tempos, a informação é considerada recurso fundamental e obrigatório, ganha importância e credibilidade nos diferentes setores econômicos e sociais e denomina a era em que vivemos de formas variadas: sociedade da informação, economia da informação, era da informação, entre outras.

[...]

informação é um processo de formação de sentidos dos fatos-resultante do saber, dos acontecimentos, das especulações, das ações e dos projetos-, cujo conteúdo permutamos com o ambiente em que estamos inseridos. A informação pode confirmar fatos e tendências, gera a acumulação do conhecimento, construindo memória. Propaga-se no tempo e no espaço, e, para se tornar pública, utiliza os meios de comunicação.

Nesse sentido o compartilhamento de informação nas dinâmicas informacionais por meio da internet/ web possibilita que diferentes formas e formatos sejam produzidos possibilita na medida em que, para Bräscher (2007, p 9), o compartilhamento:

[...] Pressupõe um processo de interação humana no qual um indivíduo partilha com outro uma necessidade de informação e o outro, em troca, partilha uma informação que detém ou adquiriu e que atende a essa necessidade. O compartilhamento necessita, portanto, de mecanismos que facilitem os processos de interação e de acesso à informação. [...]

Tomaél (2012, p.19, **apud WU, 2019**) elucida que o compartilhamento de informação:

[...] tem duas funções, a primeira está relacionada à captação da natureza recíproca dos fluxos de informação e a segunda à proteção do conhecimento, que, segundo o autor, pode ser mais eficiente quando se compartilha a informação.

Viu-se que com o surgimento da pandemia no mundo por decorrência da Covid-19 (SARS-CoV-2), se fez necessário a utilização do isolamento social. Desta forma, muitas pessoas que, por exemplo, trabalham *in loco* em empresas, começaram a trabalhar remotamente em casa. Além da comunidade discente como um todo, que teve que mudar suas rotinas para as atividades remotas. Tal como acontece, por exemplo, com esta pesquisa. E, com isso, a necessidade de comunicação por meio de ferramenta de videoconferência tornou-se urgente e emergente para que assim, de forma imediata, as pessoas pudessem debater, compartilhar, entre outros, os trabalhos desenvolvidos. Da mesma forma que as pessoas utilizam estas ferramentas como um momento de descontração, de forma que possam “vivenciar” um momento com os familiares e amigos.

Desta forma, vários sites de videoconferência estão sendo utilizados para a interação e o compartilhamento informacional, como é o caso do, o Google Meet e do Zoom, que serão objetos de estudo de trabalho.

4 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Para o desenvolvimento deste trabalho, foi realizado uma pesquisa bibliográfica na qual obteve-se os temas abordados nesta pesquisa e também foram realizadas pesquisas na internet com o intuito de compreender melhor o tema proposto. Foram analisados filmes, leis, livros, entre outros, com o intuito da melhor compreensão do tema proposto. O procedimento metodológico desta pesquisa tem-se como caráter exploratório e tendo uma abordagem qualitativa. Gil (2002, p. 41) relata que a pesquisa exploratória, têm-se como:

[...] objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a construir hipóteses. Pode-se dizer que estas pesquisas têm como objetivo principal o aprimoramento de idéias ou a descoberta de intuições. [...]

Já a abordagem qualitativa, segundo Gerhardt e Silveira (2009, p. 31) “[...] não se preocupa com representatividade numérica, mas, sim, com o aprofundamento da compreensão de um grupo social, de uma organização, etc.[...]”.

4.1 CAMPO DE ESTUDOS, POPULAÇÃO E AMOSTRA

Esta pesquisa se desenvolveu em uma análise do Direito autoral nas plataformas de videoconferência durante o isolamento social decorrente da pandemia do COVID-19 no Brasil, onde as interações sociais deram-se através do auxílio da internet com as videochamadas.

A população para esta pesquisa, tem-se das mais variadas formas de acordo com o perfil e a necessidade de seus usuários, tendo-se como, por exemplo, as plataformas de videoconferência a Skype, Webex meetings, Google meet, Zoom, Liner, entre outras. Porém, para esta pesquisa, as amostras selecionadas, escolhidas para este trabalho, foram o Zoom e o Google meet, onde os usuários os escolheram tendo em vista a necessidade de sua utilização, seja está para o desenvolvimento do trabalho ou simplesmente para comemorar um aniversário.

4.2 TÉCNICAS DE COLETA E ANÁLISE DE DADOS

Para explorar os conteúdos dos sites de videoconferência selecionados, foram feitas uma análise temática para verificar as partes que cabe neste trabalho. Para Minayo (2004, p. 209)

uma análise temática:” [...] consiste em descobrir os núcleos de sentido que compõem uma comunicação cuja *presença* ou *frequência* signifiquem alguma coisa para o objetivo analítico visado.[...]”. Desta forma, foram analisados em ambos os sites as partes que continham a temática desta pesquisa.

No caso do Google Meet, na parte de” termos e privacidade”, foram analisados todos os tópicos e explorando, somente, tudo que envolvia a temática de Direito autoral. No mesmo caso ocorreu com o site da Zoom, onde na parte” termos e serviços do Zoom”, foram analisados, somente, as partes cabíveis com relação ao tema proposto neste trabalho.

Estas análises foram realizadas no decorrer do isolamento social da pandemia do covid-19, onde o fluxo de utilização destes sites foi grandiosos por conta do isolamento e a necessidade de comunicar-se com o mundo exterior.

Tendo como objetivo para alcançar a proposta deste trabalho, é utilizar todos os conteúdos cabíveis dos sites em questão e verificar junto com a lei do Direito autoral, que vigora no Brasil, a conduta, entre outras ações, que diz respeito á relação do usuário, suas ações, na utilização destes sites de videoconferência, com relação ao respeito da lei em vigor.

5 O DIREITO AUTURAL NO ZOOM E NO GOOGLE MEET

Nesta seção será apresentado o estudo sobre o compartilhamento de informação em plataformas de videoconferências a partir de uma análise do direito autoral.

5.1 GOOGLE MEET

O Google Meet é um serviço de reuniões, videoconferência, podendo ser realizada em qualquer lugar, haja vista ter um computador ou dispositivos móveis com internet para a realização da comunicação. Este serviço possibilita ter tanto a versão grátis como a paga. (GOOGLE, [2020]).

Como todos os tipos de serviços, o Google Meet tem seus termos de serviço, que é o que abrange o Google. Na parte do termo que está descrito “o que esperamos de você”, o termo deixa claro que: “Apesar de darmos a você permissão para usar nossos serviços, **mantemos todos os direitos de propriedade intelectual que detemos sobre eles.** (GOOGLE,2020, grifo nosso). Desta forma demonstra que, o usuário poderá utilizar os serviços oferecidos pelo Google, porém quem é detentor da criação dos serviços Google é o mesmo.

No termo em que está escrito “respeito às outras pessoas”, também menciona a questão da propriedade intelectual. “Respeite os **direitos** das outras pessoas, incluindo a privacidade e **direitos de propriedade intelectual.**” (GOOGLE, 2020, grifo nosso). Ou seja, na questão da propriedade intelectual, respeitar a criação de terceiros.

Menciona no termo a questão de o Google usar o conteúdo de seus usuários, na parte de “permissão para usar seu conteúdo” nisto, está descrito:

Alguns dos nossos serviços são feitos para permitir que você faça upload, encaminhe, armazene, envie, receba ou compartilhe [seu conteúdo](#). Você não tem obrigação de fornecer qualquer conteúdo aos nossos serviços e é livre para escolher o conteúdo que quer fornecer. Se você escolher fazer upload de um conteúdo ou compartilhá-lo, você precisa ter os direitos necessários para fazer isso, e esse conteúdo precisa ser lícito. (GOOGLE, 2020).

Deste modo, verifica-se que o Google permite que alguns serviços dele os usuários possam enviar, entre outras informações, arquivos, compartilhamento de conteúdo. Porém, caso não seja criação própria, como mencionado no termo, necessita ter os direitos para o compartilhamento, isto é, ter autorização do criador e o mesmo menciona também que seja lícito, em outras palavras, que esteja em conformidade com a lei.

No quesito da licença para utilizar o conteúdo do usuário, o Google demonstra que:

[Seu conteúdo](#) continua sendo seu, o que significa que você retém todos os [direitos de propriedade intelectual](#) relacionados a ele. Por exemplo, você tem direitos de propriedade intelectual com relação ao conteúdo criativo de sua autoria, como avaliações que você escreve. Ou você pode ter o direito de compartilhar o conteúdo criativo de outra pessoa, se ela permitir.

Precisaremos da sua permissão se seus direitos de propriedade intelectual restringirem nosso uso do conteúdo. Você concede essa permissão ao Google por meio desta licença. (GOOGLE, 2020).

Na questão de compartilhar algo de outra pessoa, o termo deixa claro que, se o usuário for compartilhar algo que seja considerado dentro dos direitos de propriedade intelectual, ou seja, algo criado por outrem, deverá ter autorização do mesmo para compartilhar. Como por exemplo, se o usuário for compartilhar um livro de um autor, este deverá ter autorização do mesmo, como demonstrado no artigo 29 da lei de direitos autorais:

[...]

Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:

I - a reprodução parcial ou integral;

II - a edição;

[...]

VII - a distribuição para oferta de obras ou produções mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para percebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, e nos casos em que o acesso às obras ou produções se faça por qualquer sistema que importe em pagamento pelo usuário;

VIII - a utilização, direta ou indireta, da obra literária, artística ou científica, mediante:

[...]

i) emprego de sistemas óticos, fios telefônicos ou não, cabos de qualquer tipo e meios de comunicação similares que venham a ser adotados;

[...]

IX - a inclusão em base de dados, o armazenamento em computador, a microfilmagem e as demais formas de arquivamento do gênero;

X - quaisquer outras modalidades de utilização existentes ou que venham a ser inventadas. (BRASIL, 1998)

Da mesma forma que se precisa da autorização para utilização da criação de outra pessoa, a sua criação também precisa de autorização, se caso está for resguardada pelo direito de propriedade intelectual. Sendo isto, o usuário concederá autorização, por meio da licença para que o Google possa utilizá-la.

A licença cobre o conteúdo do usuário, se a mesma for dentro dos direitos de propriedade intelectual (GOOGLE,2020). O termo na parte da licença deixa claro também a duração do mesmo sendo:

Esta licença dura enquanto seu conteúdo estiver protegido por direitos de propriedade intelectual.

Se você remover dos nossos serviços qualquer conteúdo que seja coberto por esta licença, nossos sistemas farão com que esse conteúdo deixe de estar disponível publicamente em um prazo razoável. Há duas exceções:

- Se você já compartilhou seu conteúdo com outras pessoas antes de removê-lo. Por exemplo, se você compartilhou uma foto com um amigo que fez uma cópia dela ou a compartilhou novamente, essa foto poderá continuar aparecendo na Conta do Google do seu amigo mesmo depois que você removê-la da sua Conta do Google.
- Se você disponibiliza seu conteúdo por meio serviços de outras empresas, é possível que os mecanismos de pesquisa, incluindo a Pesquisa Google, continuem encontrando e exibindo seu conteúdo como parte dos resultados deles. (GOOGLE, 2020).

O termo deixa claro também, a parte de conteúdo que, caso o usuário perceba que seus direitos estão sendo violados, ele poderá informar sobre o ocorrido, sendo:

[...]

Se você acredita que alguém está violando seus [direitos de propriedade intelectual](#), pode [nos enviar um aviso sobre a violação](#) para tomarmos as providências necessárias. Por exemplo, suspendemos ou encerramos as Contas do Google de violadores de [direitos autorais](#) reincidentes, conforme descrito na nossa [Central de Ajuda de direitos autorais](#).(GOOGLE, 2020)

No termo fica evidente também para os usuários dos serviços que:

[...]

Se tivermos razões concretas para acreditar que qualquer [conteúdo seu](#) (1) viola estes termos, [os termos adicionais específicos do serviço ou as políticas](#), (2) viola a legislação aplicável ou (3) pode prejudicar nossos usuários, terceiros ou o Google, reservamo-nos o direito de retirar parte ou a totalidade desse conteúdo de acordo com a legislação aplicável. Alguns exemplos são pornografia infantil, conteúdo que facilita o assédio ou tráfico de pessoas e

conteúdo que viola os [direitos de propriedade intelectual](#) de outra pessoa.(GOOGLE, 2020).

5.2 ZOOM

Segundo o site da Zoom ([2020]):

A Zoom Video Communications, Inc. (NASDAQ: ZM) reúne as equipes para que possam produzir mais em um ambiente de vídeo intuitivo e seguro. Nossa plataforma de comunicações unificadas primeiro em vídeo fácil, confiável e inovadora fornece videoconferências, voz, webinars e chat em desktops, telefones, dispositivos móveis e sistemas de salas de conferência. A Zoom ajuda as empresas a criar experiências elevadas com as principais integrações de aplicativos de negócios e ferramentas de desenvolvedor para criar fluxos de trabalho personalizados. Fundada em 2011, a Zoom está sediada em San Jose, Califórnia, com escritórios em todo o mundo.

O zoom proporciona aos seus usuários, as preferências de planos pagos ou gratuitos.

No início do termo de serviços da Zoom, deixa notório que:

[...]
 AO CLICAR/MARCAR O BOTÃO/A CAIXA DE SELEÇÃO “EU CONCORDO”, ACESSANDO O SITE DA ZOOM OU UTILIZANDO OS SERVIÇOS DA ZOOM, VOCÊ CONCORDA EM CUMPRIR ESSES TERMOS E CONDIÇÕES DE SERVIÇO E TODOS OS ANEXOS, FORMULÁRIOS DE PEDIDO E POLÍTICAS INCORPORADAS (O “CONTRATO” OU “TDS”). OS SERVIÇOS DA ZOOM NÃO ESTÃO DISPONÍVEIS PARA PESSOAS NÃO LEGALMENTE ELEGÍVEIS PARA O CUMPRIMENTO DESSES TERMOS DE SERVIÇO. (ZOOM, 2020)

A zoom demonstra em seu termo que o usuário deve respeitar todos os cumprimentos descritos nos termos e anexos, haja vista para sua utilização, constatando que usuários que não cumprirem os termos estabelecidos, os serviços da zoom não serão “bem-vindos” aos mesmos.

Na parte 3 do termo, a zoom informa sobre a utilização dos serviços e a responsabilidade dos usuários, desta forma, constata que:

[...] Você só pode usar os Serviços de acordo com os termos deste Contrato. Você é o único responsável pelo uso dos Serviços por você e pelos seus Usuários Finais e deve respeitar e garantir a conformidade com todas as leis relacionadas ao uso dos Serviços por você e cada Usuário Final, incluindo, entre outras, leis relacionadas à gravação, propriedade intelectual, privacidade e controle de exportação. A utilização dos Serviços é nula onde proibida. (ZOOM, 2020).

Desta maneira, o usuário é o responsável pela utilização dos serviços da zoom, devendo obedecer as questões descritas nos termos e respeitar as leis em vigor.

Dentro da parte 3, tem uma “subseção” b que expõe a questão do conteúdo do usuário, apresentando que:

[...]

Você concorda que é o único responsável pelo conteúdo (“Conteúdo”) enviado, transmitido, exibido ou carregado por você ao usar os Serviços e pela conformidade com todas as leis referentes ao Conteúdo, incluindo, entre outras, leis que exijam o consentimento de terceiros para usar o Conteúdo e fornecer notificações apropriadas de direitos de terceiros. Você declara e garante que tem o direito de fazer upload do Conteúdo para a Zoom e que esse uso não viola ou infringe os direitos de terceiros. Em nenhuma circunstância e de maneira alguma, a Zoom será responsável por: a) qualquer Conteúdo transmitido ou exibido durante a utilização dos Serviços; b) quaisquer erros ou omissões em tal Conteúdo; ou c) qualquer perda ou dano de qualquer natureza incorrido como resultado do uso, do acesso ou da negação de acesso ao Conteúdo. Embora a Zoom não seja responsável por Conteúdo algum, a Zoom poderá excluir qualquer Conteúdo, a qualquer momento, sem aviso prévio se ela perceber que esse Conteúdo viola qualquer disposição deste Contrato ou qualquer lei. Você detém os direitos autorais e quaisquer outros direitos que sobre o Conteúdo que você envia, publica ou exhibe em ou por meio dos Serviços. (ZOOM, 2020).

Esta “subseção” demonstra que os usuários são os únicos responsáveis pela colocação dos conteúdos na utilização do zoom. Caso o mesmo coloque uma criação de terceiros, como por exemplo, um livro, entre outras criações de propriedade intelectual, o mesmo deve obter autorização para utilizá-la, como descrito na lei de direitos autorais. Caso o mesmo não obtenha este consentimento, a zoom não será responsável pela violação dos direitos de terceiros. Porém, a mesma, poderá retirar o conteúdo que viole as leis vigentes e desrespeite os termos estabelecidos por ela. Na “subseção” d, refere-se à utilização proibida que:

[...]

Você concorda que não utilizará e não permitirá que nenhum Usuário Final use os Serviços para:

[...]

(iv) transmitir, por meio dos Serviços, qualquer material que possa infringir a propriedade intelectual ou outros direitos de terceiros;

[...]

(vi) usar os Serviços para comunicar qualquer mensagem ou material que seja hostil, difamatório, ameaçador, obsceno ou indecente, que viole os direitos de propriedade intelectual de qualquer Parte, ou que seja ilegal, possa dar origem a responsabilidade civil ou constitua ou incentive condutas que possam constituir delitos criminais, de acordo com qualquer lei ou regulamento aplicável;

[...] (ZOOM, 2020).

Na parte 5 do termo, este demonstra as obrigações do zoom referente ao conteúdo, mostrando que a mesma:

[...]

manterá proteções físicas e técnicas razoáveis para impedir a divulgação ou acesso não autorizado ao Conteúdo, em conformidade com os padrões do setor. A Zoom notificará você se tomar conhecimento de acesso não autorizado ao Conteúdo. A Zoom não acessará, exibirá ou processará o Conteúdo, exceto: (a) conforme estabelecido neste Contrato e na Declaração de Privacidade da Zoom; (b) conforme autorizado ou instruído por você; (c) conforme necessário para cumprir suas obrigações sob este Contrato; ou (d) conforme exigido por lei. A Zoom não possui outras obrigações com relação ao Conteúdo. (ZOOM, 2020).

A parte 10 do termo demonstra os direitos do proprietário, desta forma, está refere-se à:

[...]

A Zoom e/ou os seus fornecedores, conforme aplicável, detêm a propriedade de todos os direitos de propriedade sobre os Serviços e todos os nomes comerciais, marcas registradas, marcas de serviço, logotipos e nomes de domínio (“Marcas da Zoom”) associados a ou exibidos com os Serviços. Você não pode enquadrar ou utilizar técnicas de enquadramento para incluir quaisquer Marcas da Zoom, ou outras informações de propriedade (incluindo imagens, texto, layout da página ou formulário) da Zoom sem o consentimento expresso por escrito. Você não pode utilizar nenhuma meta-tag ou qualquer outro “texto oculto” que utiliza Marcas da Zoom sem o consentimento expresso por escrito da Zoom. (ZOOM, 2020).

Desta forma demonstra que para a utilização da propriedade intelectual do zoom, o usuário deverá obter o consentimento dela para a utilização, respeitando a lei em vigor. A parte 11 do termo refere-se aos direitos autorais, especificando que:

[...]

Você não pode publicar, modificar, distribuir ou reproduzir, de forma alguma, material protegido por direitos autorais, marcas registradas, direitos de publicidade ou outros direitos de propriedade sem obter o prévio consentimento por escrito do proprietário desses direitos de propriedade. A Zoom pode negar o acesso aos Serviços a qualquer usuário que supostamente tenha infringido os direitos autorais de outra parte.

[...] (ZOOM, 2020).

A questão da indenização, demonstrado na parte 16 do termo, estabelece que:

[...]

Você concorda em indenizar, defender e isentar a Zoom, suas Afiliadas, executivos, diretores, colaboradores, consultores, agentes, fornecedores e Revendedores de toda e qualquer reivindicação de terceiros, responsabilidade, danos e/ou custos (incluindo, entre outros, honorários advocatícios) decorrentes do uso que você faz dos Serviços, da violação deste Contrato ou da infração ou violação de qualquer propriedade intelectual ou outro direito de qualquer pessoa, entidade ou lei aplicável por você ou qualquer outro usuário da Sua Conta.(ZOOM, 2020).

Desta forma, verifica-se que em ambos os sites de videoconferência, os termos retratados “alerta” de sempre respeitar a propriedade intelectual de terceiros, sempre respeitar os direitos autorais. Caso a criação da obra não seja do usuário

6 CONCLUSÃO

O desenvolvimento de um trabalho de conclusão de curso em meio a uma pandemia trouxe bastantes desafios para produzi-lo, pois além do abalo emocional com a pandemia, tem também uma miscelânea de emoções para produção e apresentação deste trabalho.

Com a evolução das tecnologias de informação e comunicação, os meios de comunicar uns com os outros ficaram cada vez mais velozes, especialmente a partir do uso da internet e da web para este fim. Com este avanço, algumas formas de interação tornaram-se mais “fáceis”, “acessíveis” e “simples”. Porém, há que se ter um olhar crítico para as plataformas de modo que seja possível compreender o que estamos oferecendo em troca dos nossos dados e informações.

Com a pandemia da covid-19 e a necessidade de resguardar a vida, as formas e modos de interação tiveram uma mudança significativa. Tanto para o trabalho, como para o lazer, a utilização dos sites de videoconferência para interação social salvaguardaram muitas atividades do dia- a dia e a saúde emocional e física das pessoas. Entretanto, a boa convivência na utilização destes, parte do princípio de respeitar os termos estabelecidos nos mesmos e a lei vigente que rege a criação de seu autor.

O autor da obra intelectual deve ter seu reconhecimento por direito e por bom senso de quem a utiliza, caso este venha a usufruir da obra de terceiros, pois o autor demandou tempo, dinheiro, patrocínio, entre outros meios que se faz por obrigação do usuário respeitar e dar o devido reconhecimento ao mesmo, independentemente se a obra esteja em domínio público. Assim, destaca-se que a autoria da obra intelectual deve ser sempre atribuída ao criador da mesma, ou seja, sempre deve ser atribuído o reconhecimento do criador.

Como próximos passos indica-se que este trabalho possa contribuir para que todos desempenhem a sensibilidade de sempre enaltecer os autores de obras intelectuais utilizadas, através da demonstração de citações, colocando os verdadeiros autores, pois isso os ajudam no reconhecimento dos mesmos.

REFERÊNCIAS

- AGRELA, LUCAS. Google parte para cima da Zoom e libera app de videoconferência de graça. **Exame**. [s.l], 29 abr. 2020. Disponível em: <https://exame.com/tecnologia/google-parte-para-cima-do-zoom-e-libera-app-de-videoconferencia-de-graca/>. Acesso em: 08 fev. 2021.
- ARAYA, Elizabeth Roxane Mass; VIDOTTI, Silvana Aparecida Borsetti Gregorio. **Criação, proteção e uso legal de informação em ambiente da World Wide Web**. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2010.
- BIBLIOTECA NACIONAL. **Depósito Legal** .Disponível em:<https://www.bn.gov.br/sobre-bn/deposito-legal>. Acesso em: 19 abr.2020
- BIBLIOTECA NACIONAL. Direitos autorais. **O que é registro de obras intelectuais?** .Disponível em:<https://www.bn.gov.br/servicos/direitos-autorais>. Acesso em: 19 abr.2020.
- BIBLIOTECA NACIONAL. **O que é o direito de autor?**. Disponível em:<https://www.bn.gov.br/pergunta-resposta/que-direito-autor>. Acesso em: 29 abr.2020.
- BRANCO, Gilberto. et al. **Propriedade Intelectual**. Curitiba: Aymar, 2011. (Série UTfinova)
- BRANDÃO MARCAS E PATENTES. **Direitos Conexos: o que são e qual a relação com os direitos de autor?** [Rio Grande do Sul], 2018. Disponível em:<https://www.brandaomarcaspatentes.com.br/direitos-conexos-direitos-do-autor>. Acesso em: 20 abr. 2020
- BRÄSCHER, Marisa. Prefácio. *In*:GIANNASI-KAIMEM, Maria Júlia; CARELLI, Ana Esmeralda (org.). **Recursos Informativos para Compartilhamento da Informação: redesenhando acesso, disponibilidade e uso**. Rio de Janeiro : E-papers, 2007. p.9.
- BRASIL. Decreto- lei nº 8.772, de 11 de maio de 2016. Regulamenta a Lei de nº 13.123 de 20 de maio de 2015. **Código Civil**. Brasília [DF], Maio, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9279.html. Acesso em: 07 de maio. 2020.
- BRASIL. Lei nº 10.695, de 1º de Julho de 2003. **Código Civil**. Brasília [DF], Julho, 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.695.htm#art1art184 . Acesso em: 15 maio 2020.
- BRASIL. Lei nº 10.994, de 14 de dezembro de 2004. Dispõe sobre o depósito legal de publicações, na Biblioteca Nacional, e dá outras providências. **Código Civil**. Brasília [DF], Dezembro, 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110994.htm . Acesso em: 29 de abr. 2020.
- BRASIL. Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007. Apoio ao desenvolvimento tecnológico da indústria de semicondutores. **Código Civil**. Brasília [DF], Maio, 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11484.htm . Acesso em: 07 de maio. 2020.
- BRASIL. Lei nº 12.192, de 14 de janeiro de 2010. Dispõe sobre o depósito legal de obras musicais na Biblioteca Nacional.**Código Civil**. Brasília [DF], Janeiro, 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112192.htm . Acesso em: 29 de abr. 2020.
- BRASIL. Lei nº 9. 279, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. **Código Civil**. Brasília [DF], Maio, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9279.html. Acesso em: 07 de maio. 2020.

BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, Atualiza e Consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. **Código Civil**. Brasília [DF], fevereiro, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm . Acesso em: 19 abr. 2020.

BRASIL. Lei nº 9.456, de 25 de Abril de 1997. Institui a Lei de proteção de cultivares e dá outras providências. **Código Civil**. Brasília [DF], Abril, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9456.htm . Acesso em: 07 de maio. 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Constituição de 1891**. Brasília. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1824-1899/constituicao-35081-24-fevereiro-1891-532699-publicacaooriginal-15017-pl.html>. Acesso em: 19 abr. 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Lei nº 496, de 1º de Agosto de 1898**. Brasília. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1824-1899/lei-496-1-agosto-1898-540039-publicacaooriginal-39820-pl.html#:~:text=1º%20Os%20direitos%20de%20autor,ou%20de%20qualquer%20outro%20modo..> Acesso em: 19 abr. 2020.

CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede**. [São Paulo]: Paz e Terra, 1999.

CGCOM. **Instituto Nacional de Propriedade Intelectual**, 2019. Disponível em: <http://www.inpi.gov.br/sobre/estrutura>. Acesso em: 27 de abr. De 2020.

CREATIVE COMMONS. **Sobre as Licenças**. Disponível em: https://creativecommons.org/licenses/?lang=pt_BR. Acesso em: 25 maio 2020.

Dicionário Direito. **Autarquia**. [s.l]. Disponível em: <https://dicionariodireito.com.br/autarquia>. Acesso em: 27 de abr. 2020.

DUARTE, Eliane Cordeiro de Vasconcellos Garcia; PEREIRA, Edmeire Cristina (Org.). **Direito Autoral: perguntas e respostas**. Curitiba: UFPR, 2009. 164p. (Série FAQs em PI, v.1)

ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. **Noções Gerais de Direitos Autorais: módulo 1: Direito Autoral**. Brasília, 2015. Disponível em: https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/1852/1/Módulo_1_DIREITOS_AUTORAIS.pdf . Acesso em: 19 abr. 2020.

ESCOLA, Equipe Brasil. **"Internet"**; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/informatica/internet.htm>.. Acesso em: 11 maio 2020.

GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo (org.). **Métodos de Pesquisa**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GRANDES OLHOS. Direção de Tim Burton. Canadá: Paris filmes, 2014. 1DVD.

IP BRICS, [s.d]. Disponível em: <http://www.ipbrics.org/secondpage/about.html>. Acesso em: 28 de abr. 2020.

ITAMARATY. **Brics Brasil 2019**. Disponível em: <http://brics2019.itamaraty.gov.br/sobre-o-brics/o-que-e-o-brics>. Acesso em: 16 de jun. 2020.

JUNGSMANN, Diana de Mello; BONETTI, Esther Aquemi . **A caminho da Inovação: proteção e negócios com bens de propriedade intelectual: guia para o empresário**. Brasília: IEL, 2010. 125p.

- JÚNIOR, Sergio Vieira Branco. **Direitos Autorais na Internet e o uso de obras alheias**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.
- MALCOM X. Pensador. [s.l]. Disponível em: https://www.pensador.com/frases_de_malcolm_x/. Acesso em: 17 fev. 2021.
- MARTINS, Wilson. **A palavra escrita: história do livro, da imprensa e da biblioteca**. São Paulo: Ática, 1996.519p.
- MINAYO, Maria Cecília de Souza. **O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde**. São Paulo, Hucitec Editora, 2004.
- ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE PROPRIEDADE INTELECTUAL. **Guia da Convenção de Berna relativa à proteção das obras literárias e artísticas: acta de Paris, 1971**. Genebra, 1980.
- PANZOLLINI, Carolina; DEMARTINI, Silvana. **Manual de direitos autorais**. Brasília: TCU, Secretaria-Geral de Administração, 2017. 100p.
- PARANAGUÁ, Pedro; BRANCO, Sérgio. **Direitos Autorais**. Rio de Janeiro: Editora FGV Jurídica, 2009. 144p. (série FGV jurídica).
- PENA, Rodolfo F. Alves. **Era da Informação**. Mundo Educação. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/geografia/era-informacao.htm>. Acesso em: 11 maio 2020.
- PONTUAL, Helena Daltro. Senado Notícias. **Constituições Brasileiras**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/constituicoes-brasileiras>. Acesso em: 19 abr. 2020.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. **A cruel pedagogia do vírus**. Coimbra: Almedina, 2020. 32p.
- TERMOS DE SERVIÇO ZOOM. **ZOOM**. [s.l], 20 ago. 2020. Disponível em: <https://zoom.us/pt-pt/terms.html>. Acesso em: 09 set. 2020.
- TERMOS DE SERVIÇOS DO GOOGLE. **GOOGLE**. [s.l], 31 mar. 2020. Disponível em: <https://policies.google.com/terms?hl=pt-BR>. Acesso em: 25 ago 2020.
- TOMAÉL, Maria Inês(org.). **Compartilhamento da Informação**. [s.l] : EDUEL, 2012. 228p.
- VIVA A VIDA É UMA FESTA. Direção: Lee Unkrich. Produção: Darla K. Anderson, p.g.a. [s.l]: Disney, 2017. 1 DVD.
- ZANINI, Leonardo Estevam De Assis. O Estatuto da Rainha Ana: estudos em comemoração dos 300 anos da primeira lei de copyright. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 39, dez. 2010. Disponível em: https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao039/leonardo_zanini.html. Acesso em: 20 abr. 2020.
- ZATTAR, Marianna. Competência em Informação e Desinfodemia no contexto da Pandemia de Covid-19, Rio de Janeiro, v.16, n. 2, e5391, dez.2020. Disponível em: <https://doi.org/10.18617/liinc.v16i2.5391>. Acesso em: 27 jan. 2020.